



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.909475/2008-91
Recurso nº 11.106.5909475200891 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.991 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS
Recorrente METALÚRGICA AÇO REAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O saldo credor de IPI postulado em pedido de ressarcimento deve ser comprovado mediante a apresentação de documentação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS, que indeferiu todos os termos da Manifestação de Inconformidade apresentada pela interessada em face do Despacho Decisório Eletrônico que não reconheceu integralmente o crédito e, conseqüentemente, não homologara todas as compensações, ambos indicados em PER/Dcomp entregue em janeiro de 2005.

A DRJ explicou que uma das razões do indeferimento do pleito (glosa de créditos tidos como indevidos, por conta da indicação de nota fiscal cujo CNPJ consta na situação de “cancelado” e de nota fiscal de empresa optante do SIMPLES) não fora contestada pela interessada na sua Manifestação de Inconformidade, o que levou aquela instância de piso a invocar a regra do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo a qual “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Impugnante.”

Quanto ao outro motivo utilizado pela DRF para o indeferimento do pleito da interessada (constatação de que o saldo credor existente era inferior ao montante constante do pedido), informou a DRJ que a Impugnante se limitara a afirmar possuir o direito ao crédito e a indicar os documentos nos quais isso poderia ser atestado, argumentos esses que não foram confirmados segundo a análise que efetuou.

No Recurso Voluntário a Recorrente limitou-se a repetir os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 28/03/2012, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 24/04/2012. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Com a devida vênia, a Recorrente demonstrou pouco ou nenhum interesse em apresentar argumentos para contestar a decisão contra a qual apresentou seu Recurso Voluntário, porquanto limitou-se a afirmar que possuía o crédito a ser ressarcido e indicou como “prova” a mesma PER/Dcomp que já fora objeto de análise, tanto pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, quanto pela instância ora recorrida.

Nada de novo em seu favor trouxe a Recorrente nesta fase processual, o que impossibilita o provimento ao seu recurso.

Odassi Guerzoni Filho - Relator